



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 485, DE 2020 (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Susta os efeitos da PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, que regulamenta as atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-483/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, que regulamenta as atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi publicado, no Diário Oficial de 19 de novembro, a Portaria Nº 983 que “Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554”, de 2013. É incabível imaginar que esta Portaria traga no texto apresentado alguma alteração que vise prejudicar o ensino de excelência. Seguem os principais argumentos que determinam a descabida necessidade desta portaria, parafraseando os Fóruns dos Dirigentes de Ensino (FDE), de Pró-reitores de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (FORPOG), dos Pró-reitores de Extensão (FORPROEXT) e o PROIFES-Federação:

“A Portaria foi construída sem a existência de estudos técnicos preliminares que motivaram a produção das novas normas para a atividade docente, bem como a falta de critérios, de indicadores e de informações para estabelecer os limites mínimos para a carga horária docente;

Há total incompatibilidade da Portaria com os pressupostos político-pedagógicos que sustentam a oferta de educação profissional, científica e tecnológica pela Rede Federal e com as características, finalidades e objetivos dos Institutos e Centros Federais estabelecidos pela Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008, uma vez que, ao impor excessiva carga horária de atividades de aulas aos docentes, secundariza as atividades de pesquisa, e extensão, sem as quais essas Instituições deixam de cumprir o seu papel de contribuir decisivamente com o desenvolvimento dos territórios em que suas ações são realizadas e com o desenvolvimento científico e tecnológico da nação brasileira;

Os itens 3, 4, 5 e 6 da Portaria trazem, respectivamente, a definição de atividades de ensino, as atividades de pesquisa, as atividades de extensão e as atividades de gestão e representação institucional. O item 7 mostra para que veio a Portaria ao determinar um mínimo de 14 horas semanais para aulas dos docentes (regimes de dedicação exclusiva ou quarenta horas) e 10 horas semanais para o regime parcial.

Qual a consequência desta exigência? Um cálculo simples mostra que 14 horas semanais é equivalente a 17 horas em sala de aula de 50 minutos. Considerando que para cada hora em sala de aula (item 7.3) há a previsão de mais uma hora para as atividades de preparação, correção e atendimento a alunos temos comprometidas 31 horas com atividades de ensino ($17 + 14$). Ou seja, elimina-se a pesquisa e extensão como diferencial dos Institutos Federais na oferta de uma educação inclusiva e de qualidade.

Há inobservância ao estabelecido na Meta 12.7 da Lei 13.005/2014 e na Resolução 07/2018/CNE/CES, as quais determinam que sejam assegurados pelo menos 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares dos cursos de graduação em atividades de extensão. A Resolução 07/2018/CNE/CES também conceitua a extensão como “... atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.” e apresenta como suas modalidades programas, projetos, cursos e oficinas, eventos e prestação de serviços.

Há total desconsideração, por parte do MEC, em relação às exigências da CAPES frente ao novo modelo de avaliação dos Programas Stricto Sensu, que exige permanente dedicação, compromisso e responsabilidade dos docentes em atingir metas estabelecidas no planejamento estratégico institucional, demandando carga horária adequada para tal fim. Salienta-se que muitas das inovações que vêm sendo publicadas e registradas no INPI têm relação direta com as ações e atividades dos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu e que, em razão das alterações publicadas na Portaria 983, grande parte das atividades desenvolvidas e planejadas estão sob risco de não serem cumpridas, fato que pode levar ao fechamento de inúmeros programas da nossa RFPCT;

O descaso em relação aos avanços obtidos pela RFPCT nos últimos 12 anos, com resultados extraordinários dos nossos alunos em exames nacionais e internacionais, aos vários programas de mestrado e doutorado abertos e avaliados com excelência, ao impacto de nossas pesquisas e as inúmeras ações transformadoras da extensão frente às demandas da sociedade;

A inviabilização das atividades de representação institucional, decorrente do excessivo trabalho em sala de aula, compromete a interlocução das instituições que compõem

a Rede com as demais instituições das esferas pública e privada e com os segmentos das comunidades locais em que se inserem.”

Diante destes e de outros inumeros argumentos, não há de se admitir que exista atos governamentais que venham proporcionar regressão nas politicas de Educação. O que precisamos é pensar em avanços! Portanto, é imprenindivel a revogação desta Portaria.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2020

**DEP. REGINALDO LOPES DEPUTADO
FEDERAL PT-MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/11/2020 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 58
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º e no 14, § 4º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e considerando os termos do Processo nº 23000.021622/2016-42, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Portaria, diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Educação - MEC, para a regulamentação das atividades dos docentes pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação, e as finalidades e os objetivos estabelecidos na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º Convalidar a edição da Portaria nº 17, de 11 de maio de 2016, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec.

Art. 3º As instituições de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão publicar a regulamentação das atividades docentes, em conformidade com as orientações previstas em Anexo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Setec nº 17, de 11 de maio de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

MILTON RIBEIRO

ANEXO

DIRETRIZES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOCENTES, NO ÂMBITO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

DOS CONCEITOS

1. Para os fins de regulamentação das atividades docentes, entende-se por:

I - mediação pedagógica: atuação docente no processo de ensino a distância, com a promoção de espaços de construção colaborativa do conhecimento, a participação em processos avaliativos, a orientação e a correção de atividades, entre outras; e

II - ações curricularizadas: programas ou projetos de pesquisa ou extensão, previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

DAS ATIVIDADES DOCENTES

2. São consideradas atividades docentes aquelas relativas ao ensino, à pesquisa, à extensão, e à gestão e à representação institucionais.

2.1. A soma das atividades docentes totalizará a quantidade de horas previstas no seu respectivo regime de trabalho.

2.2. O tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 (sessenta) minutos.

DAS ATIVIDADES DE ENSINO

3. As atividades de ensino são aquelas diretamente vinculadas aos cursos e programas de pós-graduação ofertados pela instituição, em todos os níveis e modalidades de ensino (presencial e a distância), no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, tais como:

I - aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados;

II - preparação, elaboração de material didático, manutenção e apoio ao ensino, atendimento e acompanhamento ao aluno, avaliação (preparação e correção) e participação em reuniões pedagógicas;

III - participação em programas e projetos de ensino;

IV - orientação de alunos, incluindo atividades de orientação de projetos finais e estágios de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, bem como orientação profissional nas dependências de empresas que promovam o regime dual de curso, em parceria com a instituição de ensino;

V - mediação pedagógica de componentes curriculares a distância;

VI - Os componentes curriculares a distância podem integrar cursos a distância ou cursos presenciais, conforme as legislações pertinentes;

VII - para a primeira oferta do componente curricular, o docente fará jus à carga horária de planejamento em período anterior à execução do respectivo componente curricular, correspondente à carga horária semanal a ser ministrada;

VIII - além do docente responsável pelo planejamento do componente curricular, a depender da quantidade de turmas ou discentes, outros docentes poderão exercer a atividade de mediação pedagógica e, para isso, farão jus à carga horária desta atividade no período de execução do componente curricular; e

IX - no caso do planejamento e execução de componentes curriculares a distância, outras funções, tais como design educacional, coordenação de polo, coordenação de trabalhos de conclusão de cursos, dentre outras, poderão ser contabilizadas como atividades docentes.

DAS ATIVIDADES DE PESQUISA

4. As atividades de pesquisa consistem no trabalho criativo e sistemático, de natureza metodológica, teórica, teórico-prática, que visam a construir e ampliar o conjunto de conhecimentos, bem como contribuir para a produção e divulgação de inovação.

4.1. As atividades de pesquisa devem envolver, preferencialmente, docentes, técnicos-administrativos e discentes, visando à produção técnica, científica, cultural, tecnológica e inovadora, com ênfase no atendimento das demandas regionais, observando os aspectos técnicos, políticos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, e podem incluir parcerias com empresas e outras instituições.

DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO

5. As atividades de extensão constituem um processo educativo, dialógico, cultural, político, social, científico, tecnológico e popular, que promove a interação transformadora entre a instituição e a sociedade.

5.1. As atividades de extensão devem envolver, preferencialmente, docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de programas, projetos, ações, ou prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, e deve observar aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.

DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

6. As atividades de gestão e representação institucional são aquelas de caráter continuado ou eventual, gratificadas ou não, providas por ato administrativo da própria instituição ou de órgão do Governo Federal.

6.1. As atividades de gestão são aquelas inerentes ao planejamento, à execução, à avaliação e ao monitoramento de todas as ações que contribuem para o pleno funcionamento da instituição com vistas ao alcance dos objetivos e das metas institucionais.

6.2. As atividades de representação institucional são aquelas de caráter representativo, de natureza permanente ou eventual.

DA CARGA HORÁRIA DOCENTE

7. Em conformidade com a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a carga horária semanal de atividades docentes deverá totalizar:

I - quarenta horas para docentes em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva; ou

II - vinte horas para docentes em regime de tempo parcial.

7.1. A carga horária semanal do docente deverá ser distribuída entre as atividades previstas no item 2, respeitados os limites a serem fixados pela instituição, tendo como referência os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

7.2. O regulamento das instituições fixará, na composição da carga horária de aulas de que trata a alínea "a" do item 3:

I - o mínimo de quatorze horas semanais para os docentes em regime de tempo integral; e

II - o mínimo de dez horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial.

7.3. Para cada hora de aula prevista item 7.2, o regulamento da instituição poderá prever hora adicional para as atividades da alínea "b" do item 3.

7.4. Para o caso de componentes curriculares a distância, a atividade de mediação pedagógica, prevista na alínea "e" do item 3, computará carga horária equivalente à carga horária de aula da disciplina.

7.5. A carga horária realizada com atividade de mediação pedagógica computará para as cargas horárias, mínimas e máximas, previstas no item 7.2.

7.6. O regulamento das instituições para fixação dos limites de carga horária das atividades docentes observará as metas institucionais estabelecidas na legislação vigente e demais compromissos institucionais.

7.7. A instituição poderá dispensar os docentes em processo de capacitação, qualificação ou responsáveis por programas e projetos institucionais da carga horária, total ou parcialmente, mediante portaria específica do seu dirigente máximo.

7.8. Os docentes em cargo de reitor, pró-reitor, diretor-geral e diretor de campus avançado poderão ser dispensados das atividades de aula.

7.8.1. A instituição poderá prever limites diferenciados de carga horária para os ocupantes dos demais cargos e funções comissionados.

DO PLANO INDIVIDUAL DE TRABALHO E RELATÓRIO INDIVIDUAL DE ATIVIDADES

8. O docente deverá apresentar um Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo.

8.1. Ao final do semestre letivo, o docente deverá apresentar o Relatório Individual de Atividades Desenvolvidas.

8.2. A instituição disponibilizará os procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

8.3. A instituição publicará, semestralmente, em seu sítio oficial, os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios Individuais de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades, bem como os indicadores correlatos por docente e por campus.

8.3.1. Os Relatórios Individuais de Atividades poderão ser utilizados para fins de distribuição de carga horária e disciplinas, bem como para avaliação docente com vistas à progressão funcional, estágio probatório, participação em editais institucionais de capacitação, pesquisa, extensão, remoção, redistribuição, entre outros.

8.4. O acompanhamento das atividades de aulas em disciplinas de cursos dos diversos níveis e modalidades da educação básica e da educação profissional, científica e tecnológica, ofertados pela instituição com efetiva participação de alunos matriculados, indicadas na alínea "a" do item 3, deverá ser obrigatoriamente por meio de registro eletrônico de frequência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9. As atividades de pesquisa e extensão deverão ser tratadas na forma de projetos e/ou ações curricularizadas.

9.1. Os projetos de pesquisa e extensão deverão ser registrados em sistema oficial da instituição, de acesso público, salvaguardadas as questões de ética e confidencialidade.

9.2. Os resultados das atividades de pesquisas e extensão deverão ser socializados interna e externamente a instituição.

9.3. As ações curricularizadas deverão estar previstas nos projetos pedagógicos dos cursos.

10. O detalhamento das atividades docentes deverá ser regulamentado pelo órgão superior máximo de cada instituição, observadas as orientações deste Anexo.

10.1. O regulamento institucional deverá conter, minimamente:

I - o detalhamento das atividades docentes elegíveis previstas no item 2;

II - os limites de carga horária para cada tipo de atividade;

III - a sistemática e as responsabilidades para o planejamento, a gestão e o acompanhamento das atividades docentes; e

IV - a sistemática, os prazos e as responsabilidades para a elaboração, a aprovação, a contabilização e a avaliação dos planos e relatórios individuais das atividades desenvolvidas.

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))
- V - Colégio Pedro II. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012](#))

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

LEI N° 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Estratégias:

- 12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;
- 12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;
- 12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

RESOLUÇÃO N° 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regamenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e daí outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 214 da Constituição Federal, no art. 9º, § 2º, alínea "e", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 608/2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.350, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 34, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, que define os princípios, os fundamentos e os procedimentos que devem ser observados no planejamento, nas políticas, na gestão e na avaliação das instituições de educação superior de todos os sistemas de ensino do país.

Art. 2º As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira regulamentam as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação, na forma de componentes curriculares para os cursos, considerando-os em seus aspectos que se vinculam à formação dos estudantes, conforme previstos nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDIs), e nos Projetos Políticos Institucionais (PPIs) das entidades educacionais, de acordo com o perfil do egresso, estabelecido nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e nos demais documentos normativos próprios.

Parágrafo único. As Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira também podem ser direcionadas aos cursos superiores de pós-graduação, conforme o Projeto Político Pedagógico (PPP) da instituição de educação superior.

FIM DO DOCUMENTO
